ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 3880

Presidente da Mesa Diretora: Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 16/03/1993

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 10/93. Institui a meia-entrada para estudantes, em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento. (Referente à Lei nº 2.113, de 02/04/1993).

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 01 **Número de folhas:** 11

Espécie: PL
categoria: Diversos
cx: 9.1
ordem: 01
nº fls: 08

Lei nº 2.113 de 02/04/93

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 10/93

Autor: Vereador Lipa Xavier

Assunto:

Institui meia entrada para estudantes em casas de espetáculo.

MOVIMENTO

1 Recebido em 16.03.93
2 À Com. de Leg. e justiça em 16.03.93
3 Aprovado em regime de urgência em 01.04.93
4 À sanção - 01.04.93
5 Arquive-se
6
7
8
9
10

Caixa

Câmara Municipal de Montes Claros

Institue a meia entrada para estudantes em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento.

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 1993.

A Câmara Municipal de Montes Claros resolve:

Art. 1º - Fica instituída a meia entrada para ingresso de estudantes em casas de exibição cinematográfica, de espetáculos teatrais, musicais ou circenses, bem como em praças esportivas e similares na área de esporte, cultura e lazer, nos termos da presente Lei.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como casa de diversões os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento, localizadas no Município de Montes Claros.

§ 2º - A meia entrada corresponderá, sempre, à metade do valor do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral, independente de o estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.

§ 3º - São beneficiados por esta Lei os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares de qualquer grau, cujo funcionamento este

ja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

Art. 2º - Para usufruir do benefício da meia entrada, o estudante deverá comprovar a sua condição de beneficiário, mediante simples apresentação da carteira de identidade estudantil.

§ 1º - A carteira de identidade estudantil a que se refere o caput deste artigo será emitida pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e pela União Nacional dos Estudantes (UNE), e expedida pelo Diretório dos Estudantes de Montes Claros (DEMC) e pelo Diretório Central dos Estudantes (DCE), respectivamente, para os estudantes dos 1º e 2º graus e cursos supletivos e para os estudantes do 3º grau.

§ 2º - Para que tenha plena validade para o usufruto do benefício previsto pela presente Lei, a carteira de identidade estudantil deverá ser autenticada pela secretaria do estabelecimento de ensino a que o seu possuidor legal estiver matriculado.

§ 3º - A autenticação e a expedição das carteiras de identidade estudantil deverão se dar com base em listagem dos alunos regularmente matriculados, fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino até um mês após o encerramento do prazo para matrículas.

§ 4º - Ficam as direções de todas as escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, públicas e particulares, do Município de Montes Claros, obrigadas a fornecer as listagens dos alunos regularmente matriculados em suas unidades de ensino, respeitando-se o prazo previsto no parágrafo anterior do presente artigo, à respectiva entidade expedidora da carteira de identidade estudantil correspondente ao grau de ensino por elas ministrado.

Câmara Municipal de Montes Claros

Art. 3º - As carteiras de identidade estudantil, válidas em todo o território nacional, terão, para os exclusivos efeitos do benefício previsto pela presente Lei, validade em todo o território do Município de Montes Claros, e só perderão a validade após a emissão e expedição de novas carteiras, independentemente do ano letivo.

Art. 4º - Caberá à Prefeitura Municipal, através dos seus respectivos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor, bem como ao Ministério Público, a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 1993.

Lipa Xavier - Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação e Justiça
EM 10 DE março DE 1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
Única
EM 01 DE abril DE 1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 01 DE abril DE 1993
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Montes Claros

JUSTIFICATIVA:

A meia entrada é uma antiga, e saudável, tradição entre os estudantes brasileiros. Mais do que isso, também em nível mundial diversas entidades estudantis oferecem diversos descontos para estudantes de todos os países, em especial o pagamento de metade do valor de ingressos cobrados em cinemas e casas de espetáculos culturais e esportivos.

Tendo vigorado por muitos anos em nosso país, o benefício da meia entrada propiciou a várias gerações de estudantes brasileiros um reforço à sua formação acadêmica, cultural e humanística, contribuíndo enormemente para a formação da cidadania e para a própria estruturação da personalidade de milhões de jovens daquela época.

Banida da vida estudantil no início dos anos 1980, por razões que vão desde a repressão policial-militar até a emissão fraudulenta de carteiras, a meia entrada vem sendo resgatada recentemente na maioria das grandes cidades brasileiras, sendo hoje uma realidade em dezessete capitais estaduais, muitos municípios importantes do interior e em duas unidades da federação, os estados de São Paulo e Pernambuco, onde projetos que instituíam a meia entrada foram aprovados pelas Assembléias Legislativas e sancionados pelos governadores.

Também na Assembléia Legislativa de Minas Gerais projeto de lei instituíndo a meia entrada, de autoria do deputado Mauri Torres, foi aprovado por unanimidade, com amplo apoio dos estudantes, no ano de 1992. Foi, em seguida, vetado pelo governador Hélio Garcia, sob o entendimento de que aquela era matéria de competência municipal. No último dia onze de março, porém, o veto do governador foi derrubado pela esmagadora mai

oria da Assembléia Legislativa.

Importante salientar, no entanto, que em todos esses locais os projetos de lei aprovados asseguram, com absoluta rigidez, a seriedade no processo de emissão e expedição das carteiras.

A preocupação que norteou a apresentação deste projeto de lei de resgate da meia entrada para os estudantes é também de assegurar a seriedade no processo de emissão e expedição das carteiras, criando mecanismos que possibilitem evitar as fraudes e eliminando as possibilidades de emissão e expedição das chamadas "carteiras frias".

A emissão e a expedição só serão feitas pelas entidades estudantis a partir das listagens fornecidas pelas instituições de ensino, públicas ou particulares. Após receber a lista com os nomes e o total de estudantes regularmente matriculados, conforme o prazo previsto no parágrafo 3º do Art. 2º desta Lei, a entidade estudantil encarregada da expedição solicitará da secretaria do estabelecimento de ensino respectivo a autenticação de número correspondente de carteiras, obtidas junto à UNE ou à UBES, conforme o grau. Com essa prática, garantindo-se à entidade estudantil p direito de expedição e a autenticação por parte do estabelecimento de ensino, será evitada a perda de controle sobre a quantidade emitida. Duas instituições, as entidades estudantis e o próprio estabelecimento de ensino, serão responsáveis pelo seu controle, reduzindo a possibilidade de fraude praticamente a zero.

A fiscalização também precisa ser prevista, para garantir que a seriedade que deve presidir e controlar todo o pro-

cesso de emissão e expedição das carteiras tenha, como contrapartida, a aplicação e o exercício pleno do benefício previsto pela Lei.

O condicionamento da perda de validade à emissão da próxima carteira tem por objetivo evitar que nos primeiros meses do ano, antes do início do período letivo, o beneficiário seja impedido de exercer seu direito sob a alegação de que a carteira perdeu a validade, com o fim do ano anterior.

Mas este projeto não visa apenas isso.

As gerações pós golpe militar foram sendo vítimas de um processo de alienação sem precedentes. Primeiro, castradas no desenvolvimento do senso crítico e do impulso criador pela censura institucional. Atualmente, por um processo mais sofisticado, mas não menos danoso para a juventude, posto em prática pela mídia.

Com este projeto visa-se facilitar a participação do jovem nas atividades diversas de lazer e entretenimento e também, por outro lado, concorrer para que as casas de espetáculos, hoje completamente esvaziadas devido, dentre outros motivos, ao baixo poder aquisitivo da população, tenham certamente um aumento significativo de público, à medida em que incorporem como público potencial de suas promoções um universo hoje constituído por cerca de oitenta mil estudantes, entre secundaristas e universitários.

Desta forma, acreditamos que estaremos abrindo para esta vasta e importante camada da população de Montes Claros as portas da arte, da cultura, do esporte, do lazer e do entretenimento, contribuíndo também para a sua correta e equilibrada

Câmara Municipal de Montes Claros

formação pessoal, cultural, esportiva e acadêmica, porquê, como diz a definição precisa de um dos grandes poetas modernos da juventude, Arnaldo Antunes, "a gente não quer só comida
a gente quer comida,
diversão e arte...".

Sala das Sessões, 16 de março de 1993.

Vereador Lipa Xavier

A matéria é legal e constitucional.
Já publicada no Minas Gerais
de 25-03-93 - Lei nº 11.052.
Diário Legislativo.

Tome conhecimento
e dê-se
à Comissão
de Justiça
para parecer.

A matéria é inconstitucional, o
parecer é
contrário -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
ÚNICA
EM 1 DE abril DE 1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 2 DE abril DE 1993
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Montes Claros

Montes Claros, 02 de abril de 1993

Ofício nº 212/93
Assunto: Encaminhando projeto para sanção.
Serviço: Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Pelo presente estamos encaminhando a esse Executivo, para a sanção de V.Exa., o projeto-de-lei incluso, aprovado por este Legislativo, que institui a meia entrada para estudantes, em casas de exibição cinematográfica, de espetáculos teatrais ,, musicais ou circenses, praças esportivas e similares e outros estabelecimentos.

Valendo-nos desta oportunidade, apresentamos a V.Exa. nossos renovados protestos de apreço e estima.

Cordialmente

Vereador Gil Pereira
Presidente

691/1

Exmo. Sr.
Dr. Luiz Tadeu Leite
DD. Prefeito Municipal
MONTES CLAROS